

# JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL - OS RESQUÍCIOS DA DITADURA MILITAR QUE ORIENTAM AS RELAÇÕES POLICIAIS: UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL

ANTÔNIO LEONARDO AMORIM\*

## RESUMO

Com o fim do regime ditatorial no Brasil, se estabeleceu o que se chamou de Justiça de Transição, responsável pela pacificação social e pela garantia de direitos fundamentais violados durante o regime da ditadura civil militar. As violações de direitos fundamentais se deram em razão do período de exceção que se estabeleceu com o regime da ditadura civil militar, responsável pela perseguição de opositores políticos, tortura, assassinato, violência e expulsão de nacionais. A Justiça de Transição com objetivo de promover a pacificação nacional, é responsável pela verificação das ações praticadas por agentes do Estado durante o período do regime de exceção, além de promover a responsabilização dos agentes do Estado, a reforma das instituições, além de reparar as vítimas e promover políticas de promoção da memória. Enquanto as propostas da justiça de transição não forem efetivamente concretizadas no Brasil, as instituições ainda continuaram a praticar atos de violações de direitos fundamentais, como é o caso da Polícia Militar no Brasil, que ainda no modelo militarizado e com resquícios do regime ditatorial, promove violência, assassina pessoas e restringe direitos e garantias fundamentais. Diante disso, indaga-se, a ausência de implementação efetiva da Justiça de Transição no Brasil tem sido suficiente para a não superação do modelo de violência policial? A resposta a esse problema de pesquisa se dará a partir do método indutivo, da pesquisa bibliográfica sobre Justiça de Transição, violência e letalidade policial, de documentos.

## PALAVRAS-CHAVE

Criminologia Crítica; Ditadura Militar; Justiça de Transição; Polícia Militar; Violência Policial.

\* Doutorando em Direito na Universidade Federal de Santa Catarina, Bolsista CAPES (2022), Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2017-2019), Bolsista CAPES durante o período do Mestrado (2017-2018), Especialista em Direito Penal e Processo Penal (2017-2018), Professor Substituto nas Disciplinas de Direito Penal e Processo Penal na Universidade do Estado de Mato Grosso (UNEMAT). Email: amorimdireito.sete@hotmail.com

## 1. INTRODUÇÃO

**D**urante o regime da ditadura civil militar no Brasil (1964-1985), direitos e garantias fundamentais foram violados constantemente pelo Estado, como violência praticada contra os que se manifestavam contrários ao regime ditatorial, assim como a eliminação desses sujeitos.

Com o passar dos anos, o Estado precisou cada vez de mais violência para se manter, assim, não apenas violentar pessoas ou matá-las foram os atos praticados pelo Estado, mas também de expulsá-las do seu próprio território, como forma de excluir todos aqueles que não estavam alinhados ao novo modelo de organização social.

Com a superação do Estado de Exceção que se formou no regime ditatorial, constitui-se a Justiça de Transição, responsável pela pacificação nacional, bem como de responsabilizar os agentes do Estado pelas práticas de seus atos, indenizar as vítimas e promover a memória dos ofendidos.

Ocorre que, a Justiça de Transição no Brasil quando do governo do Partido dos Trabalhadores conseguiu caminhar no sentido de ter suas demandas atendidas, ainda que de modo muito tímido e muito aquém do que era devido. No atual governo, as ações da Justiça de Transição não tem sido pauta importante, em razão disso, a sociedade que não conhece o seu passado (memória), ainda sofre com as mesmas violências praticadas no regime ditatorial, mas agora, por uma nova figura de Estado, a Polícia Militar.

Mesmo depois de superado o período do regime da ditadura civil militar, o Estado brasileiro ainda continua a praticar os mesmos atos de violência e eliminando pessoas. O fato da Justiça de Transição não ter conseguido se efetivar, pode ser o motivo que faz com que o povo brasileiro ainda sofra com os resquícios de uma PM militarizada, violenta e com ações de extermínio de seus populares, muito assemelhado ao regime ditatorial.

Diante disso, indaga-se, a ausência de implementação efetiva da Justiça de Transição no Brasil tem sido suficiente para a não superação do modelo de violência policial? A resposta a esse problema de pesquisa se dará a partir do método indutivo, da pesquisa bibliográfica sobre Justiça de Transição, violência e letalidade policial, de documentos.

Essa pesquisa se divide em três seções, na primeira seção a proposta de discussão é sobre a Justiça de Transição no Brasil, apresentando de acordo com a teoria os pilares de formação do modelo de transição do regime ditatorial para o regime democrático. Na segunda seção, se discute a militarização da Polícia Militar como suficiente para a manutenção do modelo de exceção vivenciado no regime da ditadura civil militar. Na terceira seção, será apresentado as violências policiais no Brasil, mesmo superado o regime militar, as violências continuam a assolar a população brasileira.

## 2. JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO NO BRASIL

Com o golpe militar de 1964, o Brasil passou por vinte e um anos em constante Estado de Exceção de direitos, de garantias individuais e de promoção de direitos humanos, tendo reestabelecido o regime da democracia apenas em 1985.

Durante esses vinte e um anos de Estado de Exceção (1964-1985), muita violência foi praticada pelos agentes públicos, em especial, pelos militares, responsáveis por atos de tortura, assassinato, e violência contra os que se amoldavam ao modelo de organização social da época.

O período de Estado de Exceção foi superado, no regime democrático de direito, se instaurou a Justiça de Transição, que teve muitas responsabilidades de garantias de direitos fundamentais a todos os exilados políticos, famílias dos desaparecidos e feitura de pedido de desculpas aos que sofreram perseguições durante o período do regime da ditadura civil milita.

Assim, pode-se considerar que a Justiça de Transição foi responsável pela demonstração das atrocidades cometidas no período de exceção, bem como, pela promoção de direitos fundamentais durante o regime democrático. Nesse sentido, “a excepcionalidade da Justiça de Transição relaciona-se, assim, com um contrapeso que o direito exerce ao tratar de legados de violações jurídicas praticadas durante um estado de exceção” (ALMEIDA; TORELLY, 2010, p. 124).

A Justiça de Transição serviu e serve para que as violações de direitos fundamentais praticados durante o regime da ditadura militar, possam ser esclarecidos e devidamente reparados.

Explicam Almeida e Torreão (2017, p. 27, *apud* ALMEIDA, 2010, p. 42) que a Justiça de Transição tem quatro principais pilares:

A partir dessa variedade e amplitude de atuação, a doutrina tem classificado as medidas de justiça de transição em quatro principais pilares: a) reparação às vítimas; b) processamento dos perpetradores de violações a direitos humanos; c) políticas de memória; e d) reforma das instituições.

Somente será possível a reconciliação nacional quando esses quatro pilares da Justiça de Transição forem absolutamente garantidos pelo Brasil, no atual cenário político o que se tem visto são retrocessos de direitos fundamentais quando se trata do tema Justiça de Transição.

O ponto “a” que dispõe sobre a reparação das vítimas aconteceu para alguns dos vitimados ou para seus familiares, já o ponto “b” que dispõe sobre o processamento dos violadores de direitos humanos durante o regime de extrema exceção, esse ponto não foi devidamente promovido pelo Brasil.

Apurar as responsabilidades dos que causaram violações de direitos humanos é uma tarefa difícil num regime democrático fragilizado pelo período absolutista, como é o caso do Brasil, que ainda sofre com as violações de direitos e garantias fundamentais mesmo no período democrático.

Para Eneá de Stutz e Almeida e Marcelo D. Torelly (2010, p. 124):

No tocante ao pilar da responsabilização daqueles que violaram direitos humanos em períodos de exceção, a doutrina aponta diferenças entre a responsabilidade em períodos de normalidade e responsabilidade em períodos de exceção. Por tratar de atos praticados durante um estado de exceção, a responsabilidade deve ser compreendida sob um ângulo excepcional.

A responsabilidade para esse período de exceção, não seguirá as regras que temos de responsabilidade para o direito no período democrático, a proposta dos autores citados é que seja compreendida sob um ângulo excepcional.

O ponto “c” trata das políticas de memória, responsáveis por levantar informações sobre os que foram violados ou tiveram suas garantias individuais violadas, para que seja possível a partir da memória, promover a reconciliação nacional.

Quanto ao ponto “d” que dispõe sobre a reforma das instituições, no Brasil mesmo no regime democrático, as instituições não conseguiram superar o modelo de exceção de garantias individuais, exemplo disso, está a Polícia Militar no regime democrático de direito, que mesmo com leis que tragam garantias fundamentais a toda população, ainda continua promovendo violência, letalidade e restrição de garantias.

Nesse sentido, no próximo tópico será discutido o que tem sido a polícia militar no período do regime democrático de direito e quais, as influências do regime da ditadura civil militar para que a PM continue a atuar nesse modelo bélico e de eliminação do outro.

### **3. A MILITARIZAÇÃO DA POLÍCIA MILITAR – RESQUÍCIOS DO ESTADO DE EXCEÇÃO**

A violência institucionalizada é fenômeno social cada vez mais recorrente em nossa sociedade, como se verifica em vários casos, como o recente ocorrido no dia 06/05/2021, na Comunidade Jacarezinho no Rio de Janeiro, em que 24 pessoas foram assassinadas pela Polícia em uma operação contra o tráfico de drogas.

Na constituinte de 1988 não se teve mobilização social suficiente para rever a desmilitarização da PM, com um único deputado de esquerda, José Genuíno, com propostas de modificar a organização policial, perdeu todas as votações propostas nesse sentido, e com a maioria de deputados pertencentes ao Regime Militar conseguiram aprovar o art. 144, da CF, que é responsável pela divisão entre polícia civil e militar, e inserir essa última como a responsável pelo patrulhamento ostensivo e prevenção de crimes na sociedade.

Condicionar a condução de prevenção à Polícia Militar com o policiamento ostensivo, quase que acaba já na saída da promessa democrática de que seria possível um modelo de prevenção que não passasse por um modelo militarizado. Com o passar dos anos tem-se o declínio da polícia civil e um maior protagonismo da polícia militar, a qual inclusive passa a receber mais investimentos, é também a polícia com maior número de servidores, com maior poder bélico, e tem como uma de suas funções o controle social para a manutenção da ordem pública.

A forma militarizada da PM dá conta da existência de uma segurança pública a calçada na violência contra determinados grupos e, Nilo Batista na tentativa de compreender o uso da força policial pela criminologia crítica, acentua que para entender o objetivo da manutenção da ordem pública pelo uso da força é “tentar compreender a especificidade política da coerção policial-judiciária pela sua inserção no conjunto de aparelhos de Estado que preservam e reproduzem quadros econômicos e sociais cambiantes” (BATISTA, 2013, p. 16).

Do mesmo modo, Vera Malaguti Batista (2011, p. 19) afirma que “a criminologia se relaciona com a luta pelo poder e pela necessidade da ordem”, nesse sentido, a manutenção da ordem pública a partir da segurança pública que tem eliminado os indesejados, está ligada à manutenção desse Estado, responsável pela escravidão dos negros e agora pela sua eliminação.

A militarização da Polícia Militar está para servir o combate do inimigo, só que em razão de não estarmos enfrentando uma guerra com outro território, esse inimigo se representa na

guerra às drogas, como sujeito a ser eliminado. A Polícia Militar atua nesse modelo, como se estivesse em guerra às drogas, no entanto, a guerra não é pra todos, é apenas para quem é negro e reside em locais subalternizados, e isso se dá pelo que Camila Prando (2018, p. 80) acentua como uma forma de agir considerando que “o corpo negro (...) é o objeto do controle penal”.

Existe inclusive uma confusão das funções da PM com as do Exército, isso se dá pela forma organizada da PM no Brasil de acordo com o dispõe o artigo 144, da CF. De acordo com o art. 144, da CF, a Polícia Militar é força de reserva do Exército Brasileiro, nesse sentido, Luiz Eduardo Soares acentua que (2019, p. 33):

Em síntese: As PM's são definidas como força reserva do Exército e submetidas a um modelo organizacional concebido a sua imagem e semelhança. Por isso, tem até treze níveis hierárquicos e uma estrutura fortemente verticalizada e rígida. A boa forma de uma organização é aquela que melhor serve ao cumprimento de suas funções. As características organizacionais do Exército atendem a sua missão constitucional, porque tornam possível o “pronto emprego”, essencial às ações bélicas destinadas à defesa nacional.

E, continua (SOARES, 2019, p. 35):

A missão das polícias no Estado democrático de direito, como mencionado nos primeiros parágrafos, é inteiramente diferente daquele que cabe ao Exército. O dever das polícias, não é demais reiterar, é prover segurança aos cidadãos, garantindo o cumprimento da Lei, ou seja, protegendo seus direitos e suas liberdades contra eventuais transgressões que os violem.

Nesse modelo militarizado, se avalia e controla a PM a partir da quantidade de prisões, drogas apreendidas, com o que encontra na rua, essa é uma forma equivocada de se avaliar os que devem proteger sua população, por isso, é preciso rever esse modelo militarizado da PM para que ela possa atuar com mais humanidade em suas abordagens contra os jovens negros periféricos (SOARES, 2019).

Vera Malaguti Batista (2011) traz como proposta a esse modelo militarizado de polícia, a diminuição em grande proporção do número de policiais, desarmando-os e transformando-os em agentes coletivos de defesa civil, fazendo com que seja invertido o sentido da segurança pública da guerra contra os pobres para o amparo aos efeitos das ruínas na natureza sob jugo do capital, bem como a legalização do segundo emprego dos policiais.

## 4. A VIOLÊNCIA POLICIAL NO BRASIL: VIOLÊNCIA, RACISMO E NECROPOLÍTICA

Antonio Sérgio Alfredo Guimarães (2019, p. 36) ao construir a partir das ciências sociais uma análise sobre racismo e antirracismo, acentua que “o preconceito e a discriminação pressupõem ou se referem à ideia de “raça” de maneira mais central”, do mesmo modo, corroborando a esse pensamento, Abdias do Nascimento (2016, p. 97) ao analisar a realidade da discriminação racial faz análise da atuação do Estado motivado pela economia e racismo, mencionando que “a ideologia oficial ostensivamente apoia a discriminação econômica – para citar um exemplo – por motivo de raça”.

É necessário verificar se a atuação da PM está sendo orientada necropolítica, que é uma política de morte, em que o Estado por meio de sua atuação, como acentua Achille Mbembe

(2018, p. 18) promove “a materialização dessa política se dá pela expressão da morte”. Quando a polícia militar em vários episódios ocorridos nas favelas do Rio de Janeiro atira primeiro, para depois perguntar, age de modo contrário as normas de direito e promove a brutalidade social.

De acordo com Evandro Piza Duarte (2017, p. 173) “o racismo é o que fragmenta o domínio do campo biológico, permitindo distinguir entre o que deve viver e o que deve morrer”, no mesmo sentido, Michel Foucault (199, p. 306) afirma que “a raça, o racismo, é a condição de aceitabilidade de tirar a vida numa sociedade de normalização”.

A política de eliminação do inimigo acontece no Brasil desde os tempos da escravidão, a polícia desde a sua criação, substituindo o capitão do mato, foi utilizada como “mecanismos técnicos para conduzir as pessoas à morte” e a “eliminação dos inimigos do Estado” (MBEMBE, 2018, p. 41), por isso, a análise da teoria da necropolítica traz como pressupostos de sua existência, um Estado que necessita da violência para manter sua soberania, o que faz a partir de uma política de biopoder escolhendo quem pode ser eliminado e quem não será, bem como a constante manutenção de um Estado de Exceção e Estado de Sítio, para que seja normalizado a morte dos inimigos de quem está no poder (MBEMBE, 2018).

A escolha de quem será eliminado pelo Estado, com a atuação da polícia militar fica evidente quando se verifica que no Brasil, essa polícia não atua com terror nos espaços ocupados pela elite brasileira (FOUCAULT, 2008), pelo contrário, as vítimas da violência e letalidade policial tem classe, cor e cep.

A PM nos espaços ocupados por jovens negros periféricos tem atuado com invasão, reiteradas violações de direitos humanos, a necropolítica com sua crueldade atua a partir de tipografias, pois determinados lugares se têm permissão para matar (está autorizado a eliminação do inimigo). Por isso que é atual se falar em genocídio da juventude negra, visto que os jovens negros são as maiores vítimas desse sistema de política de extermínio (MBEMBE, 2018).

A utilização de uma política calcada integralmente na eliminação do Outro, o que se dá pela morte desse Outro, está sendo legitimada pelo Estado, para que aqueles que cumpram com funções públicas tenham suas ações orientadas por essa política, que está ligada diretamente ao neoliberalismo, nesse sentido aponta Achille Mbembe (2017, p. 21) como sendo o “militarismo, repovoamento, globalização e capitalismo” os responsáveis pela construção do inimigo.

Os jovens negros são os que mais sofrem com a atuação da Polícia Militar nas periferias, nesse sentido afirma Felipe da Silva Freitas (2019, p. 37) que a atuação dessa força do Estado ainda está sendo guiada pelo modelo escravagista já superado:

A denúncia quanto à seletividade racial nas instituições do sistema de justiça criminal e de segurança pública é um tema fundador nas narrativas do movimento negro brasileiro. Ainda no período pós-abolição, no século XIX, verificavam-se relatos sobre a hipervigilância da presença de ex-escravizados no espaço público, a denúncia de que havia uma maior vulnerabilidade desse grupo racial quanto à prática de violência estatal e, por consequência, a denúncia de que havia desigualdade no processamento das acusações criminais relativas a brancos e negros no sistema judicial.

Ana Flauzina (2017, p. 80) ao comentar sobre a existência de um direito penal que ainda atenda os desejos de uma sociedade neoliberal conservadora, que se mantem de uma política econômica de escravidão, controla a atuação do direito, afirma que “(...) o sistema penal imperial-escravista só poderia estar pautado pela manutenção de um projeto de segregação,

que, com a proximidade do fim das relações escravistas, transmutou-se num projeto de flagrante extermínio”. Não é por acaso que a polícia militar tem atuado com tanta brutalidade contra os jovens negros periféricos, já que essa forma de atuação representa o que temos de proximidade com o que podemos chamar de dominação de corpos e eliminação de pessoas (FLAUZINA, 2017), Duarte, Queiroz e Costa (2016, p. 2) acrescentam que “para sustentar a análise, é sugerido o conceito de raça como “dispositivo”, lançando uma alternativa entre racismo como prática e como episteme, ao mesmo tempo que se dá visibilidade na construção do biopoder às práticas e disputas em outras margens da modernidade”.

Predomina principalmente no meio policial e na mídia o discurso de que os policiais são violentos porque são agredidos primeiro, esse discurso está falseado, pois a dinâmica desse policiamento militarizado é a responsável por colocar os policiais nessa situação de exposição a riscos de violência, já que a política de segurança pública do Estado é a do confronto, que aposta na letatidade, fazendo com que os policiais cheguem na ocorrência com a arma no terceiro olho, empunhando esse modelo de extrema violência, temos um modelo de atuação policial que expõe a perigo de vida o policial, bem como as pessoas que serão por eles abordadas.

Não se investe em modalidade de policiamento de prevenção como comunitarismo, nas investigações racionais, cautelosas, cuidadosas, em que se chega pouco a pouco e faz uma prisão racional, como tem feito em alguns casos a Polícia Federal (SOUZA, 2015). O modelo de atuação da polícia militar é um modelo de policiamento que instiga o policial dar tiro. A Polícia militar tem que ser submetida ao controle social e ao poder político civil, não armado e, não as forças do exército brasileiro (SOARES, 2019).

Nesse sentido, mesmo no regime democrático de direito, as violências ainda continuaram, visto que o modelo policial militarizado que não superou os quatro paradigmas importantes da Justiça de Transição, será suficiente para que se mantenha o modelo de violência, com restrições de direitos fundamentais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça de Transição, nos seus quatro pilares, quando não se efetiva em uma sociedade, não é capaz de conter novos abusos a serem praticados pelo Estado. No caso do Brasil, o regime da ditadura militar, responsável por diversas violações de direitos fundamentais do seu povo, quando não consegue promover a reconciliação nacional pela Justiça de Transição, fica vulnerável a ponto de que as mesmas violações possam continuar a acontecer.

No caso do Brasil, mesmo depois de superado o regime ditatorial, bem como implementado, ainda que de modo muito tímido a Justiça de Transição, não foi possível superar o modelo violento da Polícia Militar com seus cidadãos.

Aponta-se que, o fato de o Estado não ter dado condições para que a Justiça de Transição pudesse efetivamente processar os perpetradores de violações de direitos humanos, é motivo suficiente para que não se tenha a pacificação nacional, visto que, o fato de os agentes do Estado ainda continuarem sem a devida punição, não permite que a memória dos vitimados seja concretizada.

Do mesmo modo, quando a Justiça de Transição, por ausência de apoio do Estado, não consegue promover a reforma das instituições, acaba que mesmo no período democrático, violações de direitos fundamentais ainda continuam a acontecer, como é o caso do Brasil.

Por isso, enquanto todos os pilares da Justiça de Transição não se concretizarem efetivamente, não será possível a reconciliação nacional, nem mesmo suficientemente promover a garantia de direitos fundamentais de toda a população brasileira.

## REFERÊNCIAS

- ALMEIDA. Eneá de Stutz e. TORREÃO. Marcelo Pires. **O Papel Institucional do Poder Judiciário nas Quatro Dimensões do Sistema de Justiça de Transição**. Revista de Movimentos Sociais e Conflitos. Brasília, v. 3, n. 1, p. 20-41, jan/jun, 2017.
- ALMEIDA. Eneá de Stutz e. TORELLY. Marcelo D. **Justiça de Transição, Estado de Direito e Democracia Constitucional: Estudo preliminar sobre o papel dos direitos decorrentes da transição política para a efetivação do estado democrático de direito**. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 2, n. 2, p. 36-52, jul/dez, 2010.
- BATISTA. Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA. Nilo. **Matrizes Ibéricas do Sistema Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro: Revan, 2013.
- BARATTA. Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- BARUFFI. Helder. **Metodologia da Pesquisa – Orientações Metodológicas para a Elaboração da Monografia**. Rio de Janeiro: Editora Hbedit, 2001.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de out. 1988. Disponível em: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br). Acesso em: 10 de mai. 2021.
- CHARMAZ. Kathy. **Construção da teoria fundamentada: guia prático para análise quantitativa**. Porto Alegre: Artmed; 2009.
- Kenny M. Fourie R. **Contrasting classic, straussian, and constructivist grounded theory: methodological and philosophical conflicts**. Qual Rep [Internet]. 2015. Disponível em: <http://nsuworks.nova.edu/tqr/vol20/iss8/9>
- DUARTE. Evandro Piza. QUEIROZ. Marcos Vinícius Lutosa. COSTA. Pedro Argolo. **A Hipótese Colonial, um diálogo com Michel Foucault: a modernidade e o Atântico Negro no centro do debate sobre o racismo e sistema penal**. Universitas JUS, V. 27, n. 2, p. 1-31, 2016.
- DUARTE. Evandro Piza. CARVALHO. Salo de. **Criminologia do Preconceito: racismo e homofobia nas Ciências Criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017.
- FOUCAULT. Michel. **Nascimento da Biopolítica: Curso dado no Collège de France (1979-1979)**. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- FOUCAULT. Michel. **Vigiar e Punir: Nascimento da prisão**. Petrópolis: Vozes, 1987.
- FOUCAULT. Michel. **Em defesa da sociedade**. Tradução Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 1999.
- FLAUZINA. Ana Luiza Pinheiro. **Corpo Negro Caído no Chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Brasília: Brado Negro, 2017.
- FREITAS. Felipe da Silva. **A Naturalização da Violência Racial: Escravidão e Hiperencarceramento no Brasil**. Perseu. N° 17, Ano 12, 2019.
- GUIMARÃES. Antonio Sérgio Alfredo. **Racismo e Antirracismo no Brasil**. São Paulo: Editora 34, 2009.
- MBEMBE. Achille. **Necropolítica: Biopoder, soberania, estado de exceção, política de morte**. São Paulo: n-1edições, 2018.
- MBEMBE. Achille. **Crítica da Razão Negra**. São Paulo: n-1edições, 2014.
- MBEMBE. Achille. **Sair da Grande Noite: Ensaio Sobre a África Descolonizada**. São Paulo: n-

1edições, 2014.

MBEMBE. Achille. **Política da Inimizade**. São Paulo: n-1edições, 2017.

NASCIMENTO. Abdias. **O Genocídio do Negro Brasileiro: processo de um racismo mascarado**. 3. Ed. São Paulo: Perspectivas, 2016.

PRANDO. Camila Cardoso de Mello. **A Criminologia Crítica no Brasil e os estudos críticos sobre branquidade**. Rev. Direito Práx., Rio de Janeiro, Vol. 9, N. 1, 2018, p. 70-84.

SANTOS. Danielle Maria Espezim dos. VERONESE. Josiane Rose Petry. **A proteção Integral e o Enfrentamento de Vulnerabilidades Infanto Adolescentes**. Revista de Direito. Viçosa, V. 10, N. 02, 2018, p. 109-157.

SINHORETTO. Jacqueline. SCHLITTLER. Maria Carolina. SILVESTRE. Giane. **Juventude e violência policial no Município de São Paulo**. Rev. bras. segur. Pública. São Paulo v. 10, n. 1, 10-35, Fev/Mar 2016.

SINHORETTO. Jacqueline. **Quem Ganha com Mais Polícia e Mais Prisão?** AFRO-ÁSIA, v. 56, p. 255-264, 2017.

SOUZA. Robson Sávio Reis. **Quem Comanda a Segurança Pública no Brasil? Atores, crenças e coalizações que dominam a política nacional de segurança pública**. Belo Horizonte: Letramento, 2015.

WACQUANT. Loic. **Punir os Pobres: A nova gestão da miséria nos Estados Unidos**. Rio de Janeiro: F. Bastos, 2001, Renavan, 2003.

ZILLI. Luís Felipe. **Letalidade e Vitimização Policial: Características Gerais do Fenômeno em Três Estados Brasileiros**. Boletim de Análise Político-Institucional. N. 17. Dez. 2018.

## ABSTRACT

With the end of the dictatorial regime in Brazil, what was called the Transitional Justice was established, responsible for social pacification and for guaranteeing fundamental rights violated during the regime of civil military dictatorship. The violations of fundamental rights were due to the period of exception established by the regime of the civil military dictatorship, responsible for the persecution of people, torture, murder, violence and expulsion of nationals. The Transitional Justice, with the objective of promoting national pacification, is responsible for verifying the actions taken by State agents during the period of the exception regime, in addition to promoting the accountability of State agents, the reform of institutions, in addition to repairing the victims and promote memory promotion policies. While the transitional justice proposals are not effectively implemented in Brazil, the institutions still continued to practice acts of violations of fundamental rights, as is the case of the Military Police in Brazil, which, still in the militarized model and with remnants of the dictatorial regime, promotes violence, murders people and restricts fundamental rights and guarantees. Given this, the question is, has the lack of effective implementation of the Transitional Justice in Brazil been sufficient for not overcoming the model of police violence? The answer to this research problem will be based on the inductive method, bibliographical research on Transitional Justice, police violence and lethality, and documents.

## KEYWORDS

Critical Criminology; Military dictatorship; Transitional Justice; Military police; Police violence.

